



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**PARECER CONTROLADORIA GERAL 108/2021**

**PROCESSO Nº: 092/2021**

**INTERESSADO: Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural**

**MODALIDADE: Pregão Presencial nº 034/2021**

**DATA DA ABERTURA: 28/06/2021**

**OBJETO: Contratação de profissional para prestação de serviços de Assessoria Técnica de Engenharia Agrônômica, para atender a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.**

**I – DOS FATOS**

Veio ao conhecimento desta Controladoria, o processo licitatório 092/2021, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades, no tocante a Cotação de Preços e Termo de Referência.

**II – DA LEGISLAÇÃO**

Imperioso, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o art. 37, inc. XXI da CF/88 que dispõe da seguinte forma:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**III - DA CONCLUSÃO**

Dessa forma, a Controladoria Geral do Município analisou o processo, e constatou a ausência de vícios.

Assim, requer o prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer!

Rorainópolis - RR, 06 de Julho de 2021.

  
**FRANCILDA GOMES TEIXEIRA**  
Controladora Geral do Município  
Decreto nº 016/2021





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS  
"Trabalhando para todos"



PARECER JURÍDICO Nº 144/2021

**Assunto:** PARECER JURÍDICO. PREGÃO PRESENCIAL Nº \_\_\_\_/2021. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA EMISSÃO DE PARECER.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial tipo menor preço valor global, por item, SRP nº \_\_\_\_/2021, da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, que objetiva a contratação de profissional para prestação de serviços de assessoria técnica de engenharia agrônoma para atender a secretaria municipal de agricultura e desenvolvimento rural.

Primeiramente, é importante ressaltar que, a modalidade licitatória sugerida na minuta se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, na melhor previsão do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Por força do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração. Neste sentido é a previsão do texto legal, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS  
"Trabalhando para todos"



numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - Edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - Comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - Original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - Despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - Termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação. Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros legais devem ser observados. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, trata dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

*"Trabalhando para todos"*



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

De acordo com a minuta, o Edital trará condições de igualdade aos interessados e proporcionará a contratação da melhor proposta para a Administração, demonstrando respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e da legalidade, inseridos no texto Constitucional.

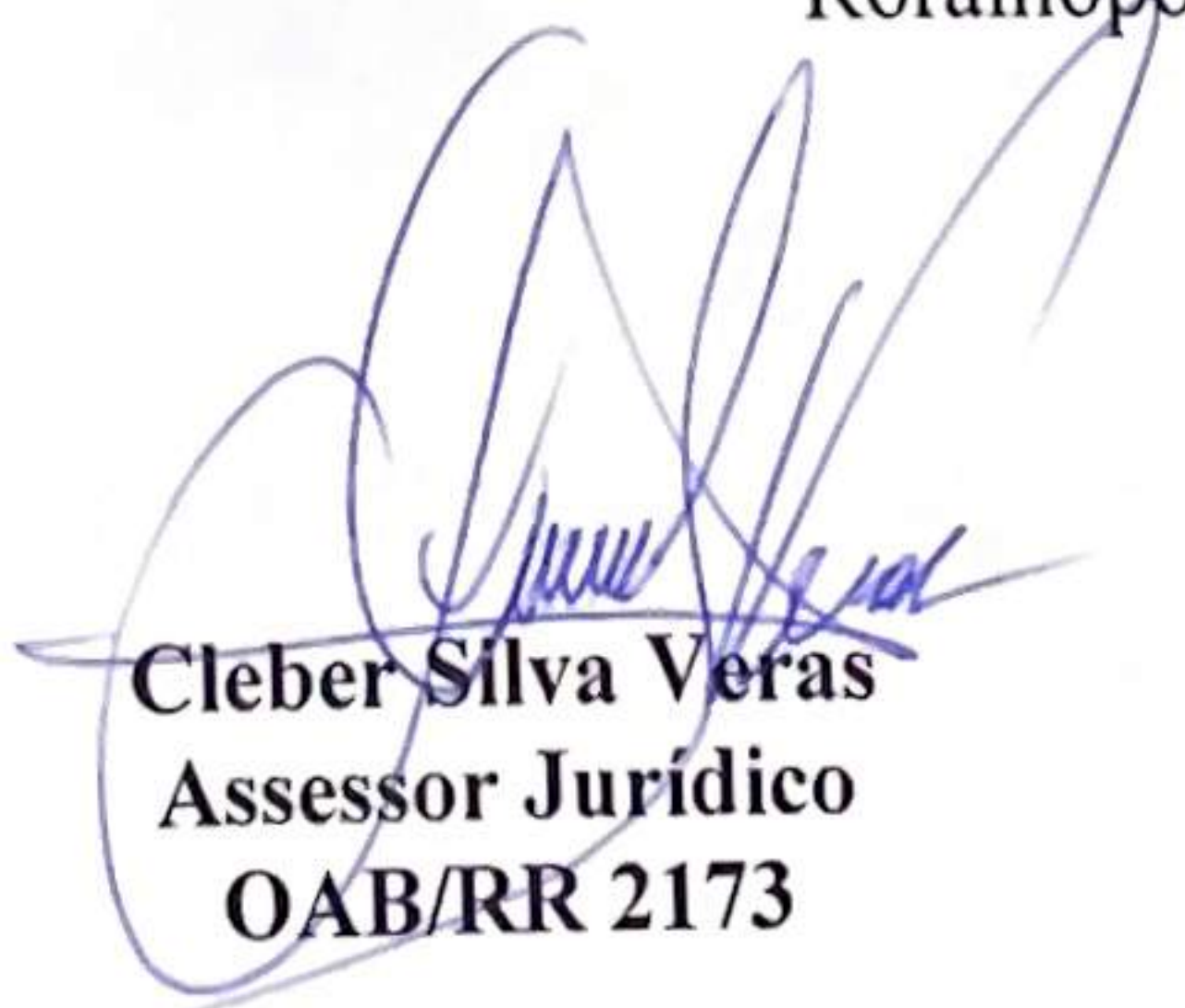
Pelo que restou comprovado, a minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal nº. 10.520/2002, bem como, Decreto Federal nº 3.555/00, e demais instrumentos normativos pertinentes.

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de licitação é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que a minuta do edital atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública e, por conseguinte, o processo licitatório.

Diante disso, opino favoravelmente ao prosseguimento do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº \_\_\_/2021, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, bem como, seus respectivos anexos, cumprindo as exigências do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993.

Este é o parecer.

Rorainópolis – RR, 20 de julho de 2021.

  
Cleber Silva Veras  
Assessor Jurídico  
OAB/RR 2173





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS  
"Trabalhando para todos"



## PARECER JURÍDICO Nº 149/2021

**Assunto:** PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2021. LICITAÇÃO. ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA DE ENGENHARIA AGRONÔMICA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL.

### I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial tipo menor preço valor global, cujo assunto contratação de profissional para prestação de serviços de assessoria técnica de engenharia agrônômica para atender a secretaria municipal de agricultura e desenvolvimento rural.

O procedimento licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva com indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para despesa. Nesse sentido, menciona-se que esses entre os outros requisitos foram obedecidos pela Comissão Permanente de Licitação e demais setores envolvidos.

A Licitação foi enquadrada na modalidade de Pregão Presencial. Confeccionado o edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas às documentações afins.

É necessário frisar que, em momento anterior, esta Assessoria Jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião.



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS  
"Trabalhando para todos"



Concluída a Sessão do Pregão Presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado à esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo.

Cumpre destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Após a manifestação supratranscrita, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

A comissão passou para a fase de classificação das propostas, posteriormente a para a fase de habilitação, julgamento e análise dos documentos, julgando apta a seguinte empresa, a **CAUÊ RAMOS MENDES**, inscrito no CNPJ sob o nº 005.956.072-09, foi a vencedora.

Após tais argumentos e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela comissão no procedimento, é o Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação dos licitantes vencedores.



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS  
"Trabalhando para todos"

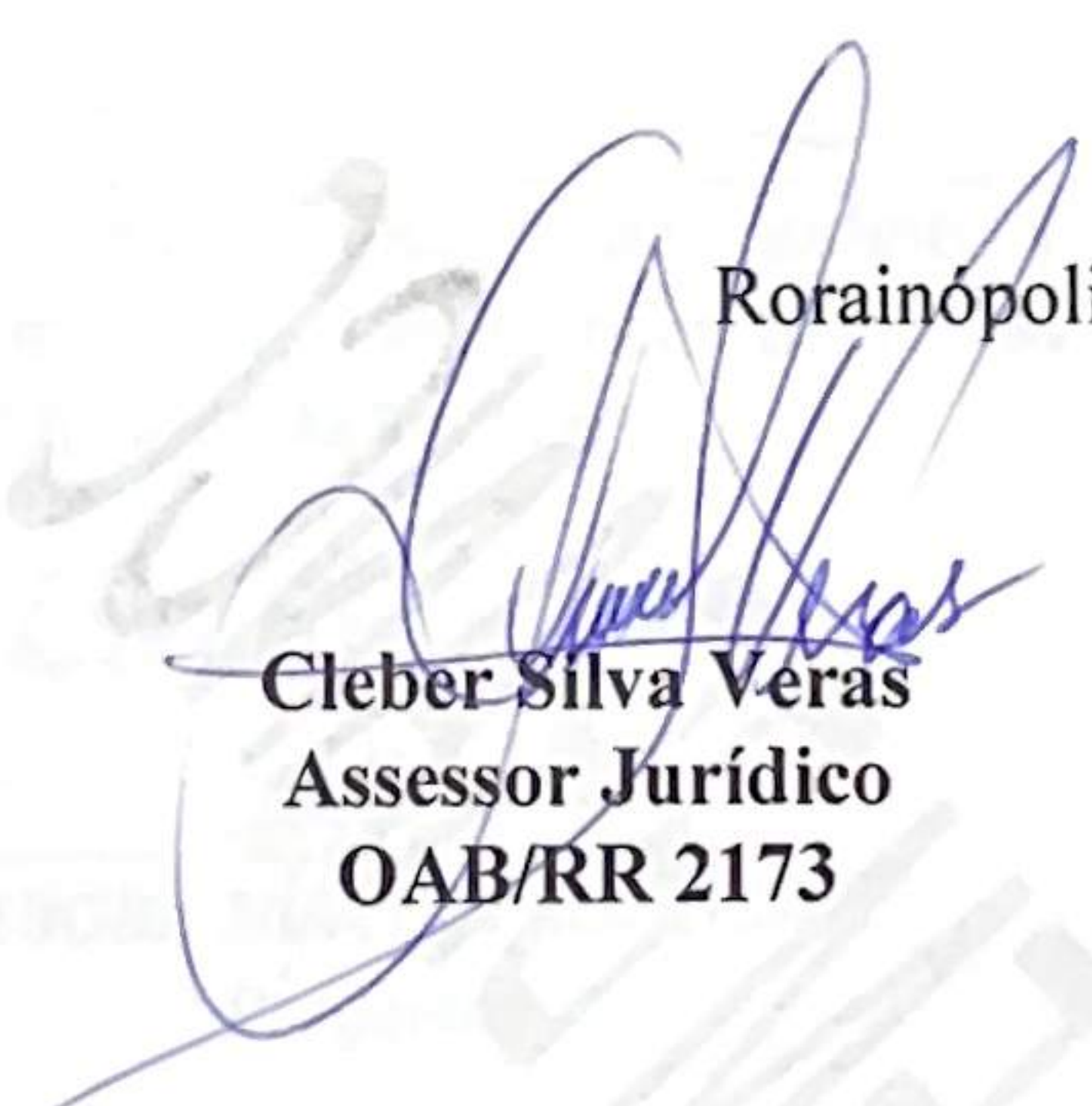


### III – DA CONCLUSÃO

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e considerando ainda que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Assessoria Jurídica, opina-se pela homologação do processo em epígrafe e adjudicação de seu objeto, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

Este é o parecer.

Rorainópolis – RR, 30 de julho de 2021.

  
Cleber Silva Veras  
Assessor Jurídico  
OAB/RR 2173